



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045193-75.2011.815.2001

Relatora : Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Marcos Valério Araújo de Sousa
Advogados : Américo Gomes de Almeida
Felipe Ribeiro Coutinho
André Luiz Cavalcanti Cabral
Apelado : CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogados : Fernando Luz Pereira
Moisés Batista de Souza

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DOTADO DE PECULIARIDADES PRÓPRIAS. VALOR DAS PARCELAS INTEGRADO POR OUTRAS VARIÁVEIS. REGRAMENTO DIVERSO DO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ORDINÁRIOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há em contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Marcos Valério Araújo de Souza**, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer c/c Antecipação de Tutela movida em face da **CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil**, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital de fls. 110/113, que julgou improcedente a pretensão autoral exposta na exordial.

O apelante, em recurso encartado às fls. 125/135, alega, em resumo, a ilegalidade da capitalização dos juros, em virtude da ausência de pactuação, pugnando pela reforma da sentença hostilizada, para que o promovido seja condenado a restituir em dobro os valores pagos indevidamente.

Contrarrazões acostadas às fls.140/151, pugnando pelo desprovimento.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer fls. 156/158, opinando pelo desprovimento do recurso

É o breve relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

O recorrente, em seu apelo encartado às fls. 125/135 devolve a esta instância revisora apenas a questão referente à ilegalidade da capitalização de juros.

Pois bem.

Registre-se que o contrato firmado entre as partes litigantes (fls.41/42), trata-se de uma operação de Arrendamento Mercantil, *Leasing*, regulado pela Lei n.º 6.099/74, sendo uma operação com características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento.

O Arrendamento Mercantil (*Leasing*) é o contrato pelo qual uma empresa desejando determinado equipamento, ou imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato.

Não há, de fato, em contratos de arrendamento mercantil, cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Distrito Federal e Rio Grande do Sul:

“Nos contratos de arrendamento mercantil (*Leasing*), a princípio, não há que se falar em juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, pois não há empréstimo de capital a ser remunerado. Valor devido pelo arrendatário que decorre da locação do bem, além do pagamento de parte do preço estimado para sua aquisição (VRG), não podendo, conseqüentemente, haver cômputo de juros remuneratórios. Inexistindo a pactuação de juros remuneratórios, não se pode discutir a sua redução, e nem a possibilidade de eventual capitalização”.¹

“O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a

¹ TJ-RJ - 0202650-14.2012.8.19.0001, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 13/03/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/04/2014 16:18

incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”.²

“Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há de se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato”.³

“O contrato, no caso, não estipula taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não prospera a pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. CAPITALIZAÇÃO. Não havendo incidência expressa de juros remuneratórios, não há falar em vedação de capitalização, no contrato em espécie”.⁴

Apreciando caso semelhante, recentemente decidiu a 4ª Câmara Especializada Cível desta Corte:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TABELA PRICE. CONTRATO DOTADO DE PECULIARIDADES PRÓPRIAS. VALOR DAS PARCELAS INTEGRADO POR OUTRAS VARIÁVEIS. REGRAMENTO DIVERSO DO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ORDINÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - "O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses".(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016693820118150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 31-01-2017)

À luz desse raciocínio, vislumbra-se, *in casu*, que os valores cobrados no instrumento contratual objeto dos autos decorreram de critérios e notas características ao arrendamento mercantil, não advindo de suposta capitalização dos juros, de modo que não subsiste razão para o acolhimento dos argumentos lançados pelo apelante, devendo, pois, ser

2 TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG , Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014

3 TJ-DF - APC: 20131010036185 DF 0003513-23.2013.8.07.0010, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 27/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2014 . Pág.: 112.

4 TJ-RS - AC: 70058382912 RS , Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014

mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, proferida pelo juízo *a quo*.

Com essas considerações, **nego provimento ao apelo**, mantendo-se a sentença recorrida.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de maio de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Sr. Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 04 de maio de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA